

PARECER JURÍDICO

Requisitante: Comissão Permanente de Licitação

Processo: 2023.08.02.01

Natureza: Dispensa de licitação

Veio a esta Procuradoria Jurídica, para análise, o Processo Administrativo nº 2023.08.02.01, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESORIA E CONSULTORIA NA ELABORAÇÃO DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA-CE.

O objeto da consulta seria a regularidade da contratação da empresa LICICAP ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 26.681.201/0001-95, por meio de dispensa de licitação.

A justificativa legal seria o fato da contratação estar inserida abaixo do limite fixado pelos art. 23, inciso II, "a", e 24, inciso II, alterado pelo decreto federal nº 9.412/2018, combinados, ambos da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 23. (...)

II. *para compras e serviços comuns*:

a) *Convite: até R\$ 176.000,00 (Cento e Setenta e Seis Mil Reais);*" (alterado pelo decreto 9.412 de 18 de junho de 2018).



Art. 24. É dispensável licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inc. II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

No caso em apreço, a Secretaria de Ação Governamental, através do Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Iraucuba, realizou cotação de preços para apurar o valor de mercado do serviço acima declinado, encontrando o que seria mais vantajoso e compatível com a realidade mercadológica.

Após análise, verificou-se que os preços de todas as propostas apresentadas estão dentro do limite legal fixado nos artigos acima transcritos, inferindo-se a possibilidade jurídica da dispensa do processo licitatório.

Constata-se, por conseguinte, que o menor valor cotado, salvo impedimento legal de outra natureza, justifica a contratação, nos moldes do inciso II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Demais disso, importante salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

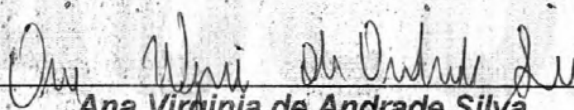
Portanto, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente

processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Em face do exposto, identificamos a inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo, entendendo viável a dispensa do processo licitatório pelas razões explicitadas.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Iraucuba – CE, 04 de agosto, de 2023



Ana Virginia de Andrade Silva

OAB/CE: 36.602